



**PROJETO DE LEI Nº 004/2024**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE	
<b>APROVADO</b>	
VOTAÇÃO	
EM	27/02/24
POR	10 x 0 VOTOS
<i>Neto de Riacho das Almas</i>	
PRESIDENTE	

INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições designadas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, propõe o presente

**PROJETO DE LEI:**

**ART. 1º** Fica criado o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE Municipal, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, a ser vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O objetivo do referido Programa é prestar assistência financeira suplementar aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal a fim de as garantir uma maior autonomia de gestão através de repasses anual do montante de R\$ 15,00 (quinze reais) por aluno regulamente matriculado, segundo apurado no censo escolar do ano anterior, mais parcela fixa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por educandário da rede municipal de ensino.

§ 2º Estes repasses financeiros, precedidos de empenho prévio, mediante crédito em conta bancária específica aberta em nome das unidades executoras (UEx) representativas de cada unidade escolar, serão divididos em 02 (duas) provisões, cada qual efetuado até o final do segundo mês de cada semestre letivo.

§ 3º A unidade executora, através de seu responsável legal, administrará o referido recurso, com prerrogativas de ordenador de despesa e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** A receita do PDDE Municipal será composta pelas dotações próprias consignadas, anualmente, no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria da Municipal de Educação, bem como por eventuais receitas provenientes de pactos interinstitucionais.

RECIBO 28/01/2024  
Ad: Neto de Riacho das Almas  
Tesoureiro



**Art. 3º** Os recursos financeiros repassados pelo PPDE Municipal às unidades escolares para uma melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, poderão ser usados para:

I – realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à limpeza, manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

II – aquisição de material de consumo;

III – implementação de projeto pedagógico e no desenvolvimento de atividades educacionais; e

IV – despesas contábeis e de registros oficiais.

§ 1º As unidades executoras não estão sujeitas ao regime de licitação, mas empregarão os recursos realizando prévia pesquisa de preços entre, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços do mesmo ramo de atividade, preferencialmente sediadas no município, com a inclusão dos orçamentos na documentação apresentada quando da prestação de contas.

§ 2º Compreende como pequenos reparos todo aquele em que não altere a estrutura do prédio e que não necessite projeto arquitetônico, devendo ser autorizados e acompanhados pelo engenheiro ou arquiteto da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** Os pagamentos de despesas com recursos do PDDE Municipal deverão ser realizados somente por meio de movimentação bancária eletrônica e/ou cartão magnético, vedada a realização de saque do recurso da conta bancária específica.

**Art. 5º** Os repasses dos recursos do programa de que trata esta Lei serão suspensos pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – omissão na prestação de contas, conforme definido na regulamentação do Programa;

II - rejeição da prestação de contas; e

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.



§ 1º As liberações de repasses serão condicionadas à comprovação de regularidade fiscal da unidade executora e de regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

§ 2º O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências referidas nos incisos I a III deste artigo e a adoção de providências para apurar os fatos e punir eventuais responsáveis.

**Art. 6º** Os recursos do PDDE Municipal que constem nas contas específicas vinculadas ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício poderão ser reprogramados pelas unidades executoras para aplicação no exercício seguinte, de acordo com a regulamentação do Programa.

**Art. 7º** As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE Municipal serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à Secretaria Municipal da Educação, instruídas pelos documentos indicados na regulamentação do Programa.

§ 1º A Unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprovantes das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria Municipal da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria Municipal da Educação, e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da Lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fizer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.



§ 5º O representante legal da unidade executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos da regulamentação do Programa.

**Art. 8º** A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis pelos atos considerados negligentes, assegurando contraditório e a ampla defesa, competindo à Secretaria Municipal da Educação a iniciativa dessas medidas.

**Art. 9º** Os decretos que regulamentarem esta Lei deverão estabelecer:

I – os requisitos para adesão ao Programa;

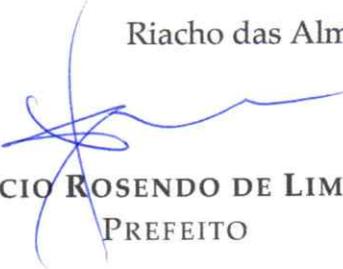
II - as modalidades de despesas admitida;

III – os procedimentos para aquisição de bens, contratação de serviços e pagamento de dívidas pelas entidades beneficiadas, e

IV - regras simplificadas para prestação de contas pelas entidades beneficiadas.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 29 de Janeiro de 2024.

  
**DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
PREFEITO



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 004/2024**

Riacho das Almas/PE, 29 de Janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho, respeitosamente, por meio deste, encaminhar o presente Projeto de Lei que *"Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências."*

O objetivo gira em torno de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas da educação básica da rede estadual do Município, a fim de promover melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, com vistas a fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar.

Além disso, o PL também tem importância no fortalecimento das Associações de Pais e Mestres (APMs) como entidades de apoio à rede pública de educação básica municipal. Desta forma, este Projeto de Lei enquadra-se como um arcabouço jurídico mais amplo a fim de fornecer as bases para a institucionalização de uma política de fomento à autogestão escolar no âmbito estadual.

O aporte financeiro se dará através da estrutura orçamentária, de acordo com a finalidade do serviço ou aquisição da modalidade das despesas de interesse da unidade executora. Destarte, saliente-se que a equipe contábil do Município não apresentou nenhuma objeção à viabilidade do projeto em tela.

O aporte financeiro se dará através da estrutura orçamentária de acordo com a finalidade do serviço ou aquisição da modalidade das despesas de interesse da unidade executora.

RECEBI 29 / 01 / 2024  
Adelino T. dos S.  
Toscano

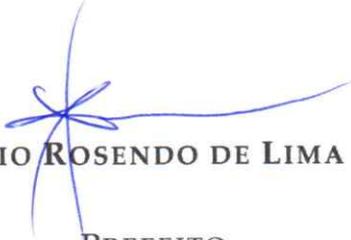


Diante disso, com a execução do que se propõe no PL, as escolas terão mais viabilidade de identificar suas demandas prioritárias e aplicar recursos de forma mais assertiva, a fim de atender às especificidades de cada unidade.

Cabe destacar que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) respeitará as diretrizes do Plano Nacional de Educação e as garantias de transparência e prestação de contas. Será estabelecido um sistema de acompanhamento e avaliação dos resultados, garantindo assim que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e em benefício do aprendizado dos alunos.

Certo da Vossa sensibilidade quanto ao tema posto em voga, aguardo a aprovação unânime dos nobres legisladores.

Atenciosamente,

  
**DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

PREFEITO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

PROJETO DE LEI Nº 004/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2024, de iniciativa do Poder Executivo, Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

### 2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador \_\_\_\_\_, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 20 de fevereiro de 2024.

*Gustavo André de Lucena Sousa*  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

**PRESIDENTE**

*José Welder Ferreira*  
JOSÉ WELDER FERREIRA  
**RELATOR**

*Jairverton Kaio dos Santos Bezerra*  
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA  
**MEMBRO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER N° \_\_\_\_/2024

PROJETO DE LEI N° 004/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2024, de iniciativa do Poder Executivo, Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

### 2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.**

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Justava André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 20 de fevereiro de 2024.

Leonardo Henrique de Moura  
LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

**PRESIDENTE**

Justava André de Lucena Sousa  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA  
**RELATOR**

Jairverton Kato dos Santos Bezerra  
JAIRVERTON KATO DOS SANTOS BEZERRA  
**MEMBRO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 04/2024

AUTORIA: SR. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, que visa *instituir o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 253 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

### 2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 253 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Cultura e Esportes o estudo das matérias que tenham vinculação temática com os temas abarcadas por esta comissão temática, vejamos:

SECÇÃO V  
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Artigo 253 - À Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete estudar

proposições que se relacionem com:

- I - Sistema educacional;
- II - Atividades culturais;
- III - atividades esportivas;
- IV - Turismo.

Outrossim, cabe destacar que o acesso à educação é um direito e garantia fundamental, trazido pelo art. 6º da Constituição Federal, estando adequado no capítulo dos direitos sociais, se não, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal regulamenta e reitera a garantia constitucional do direito e o acesso à educação, por meio do art. 235 e seguintes, vejamos:

CAPÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO

Art. 235. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dito isto, pontua-se que a análise cabível a esta competente comissão ao se manifestar acerca do mérito da proposição, deve ser estabelecido e circunscrito a partir da colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, considerando tratar-se de matéria especificamente na área de educação, tendo como objetivo melhor atender a comunidade local.

Em face do exposto, o Voto do relator da presente Comissão de Educação, Cultura e Esportes é de que a presente proposta legislativa atende aos preceitos legais e regimentais, e no seu mérito, traz importantes avanços e melhorias na educação, motivo pelo qual, opinamos e recomendamos por sua aprovação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, do mesmo modo, no



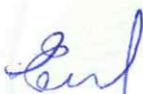
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

tocante a temática de educação, traz essenciais melhorias e avanços a esta área tão importante, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Emf, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 27 de fevereiro de 2024.

  
**FLORISVALDO BEZERRA LOPES**  
PRESIDENTE

  
**EMANOEL JOSÉ MIRANDA**  
RELATOR

**VANDILSON DOMINGOS PEREIRA**  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -